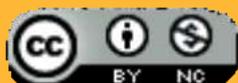


Artigos

Recebido: 24.02.2021

Aprovado: 10.05.2023

Publicado: 05.2024

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v12i8279>

Pluralismo Jurídico: uma ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa

Grasiele Costa Tiscoski Antunes

Universidade do Extremo Sul Catarinense -
Programa de Pós-graduação em Direito -
PPGD/UNESC

<https://orcid.org/0000-0003-1125-3380>

Antonio Carlos Wolkmer

Universidade do Extremo Sul Catarinense -
Programa de Pós-graduação em Direito -
PPGD/UNESC Universidade La Salle/Canoas -
Programa de Pós-graduação em Direito

<http://orcid.org/0000-0003-1958-8433>

Resumo: O texto em questão tem como problema introduzir a discussão da profunda crise paradigmática de acesso à justiça já que, diante de novos e contraditórios problemas, não abrange alguns conflitos coletivos específicos. Como resposta, sugere inserir a necessidade de buscar formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Tais assertivas permitem apresentar o objetivo geral: caracterizar o pluralismo jurídico como tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda às necessidades atuais. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se coloca enquanto manifestação de pluralidade normativa na sociedade, como representação de uma prática de Justiça Comunitária. O desenvolvimento teórico e sua problematização compreenderão três momentos: inicialmente, a narrativa acerca do pluralismo jurídico; na sequência, a ressignificação da comunidade; e, por último, a entrada em cena da Justiça Restaurativa. O método de abordagem utilizado é o dedutivo com procedimento monográfico.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico; Comunidade; Justiça Restaurativa.

Legal Pluralism: bridging the gap between the community and Restorative Justice

Abstract: The text in question has as problem to introduce the discussion of the deep paradigmatic crisis of access to justice, while observing the principles and implementations of State Law in Brazil, since faced with new and contradictory problems, does not absorb certain specific collective conflicts. As an answer, it suggests inserting the need to seek plural forms of foundation for the court of law. Such assertions make it possible to present the general objective: characterize legal pluralism as an attempt to seek another direction or another epistemological reference

that meets current needs. In this context, Restorative Justice stands as a manifestation of normative plurality in society, as a representation of a Community Justice practice. The theoretical development and its problematization will comprise three moments: initially, the narrative about legal pluralism; subsequently, the resignification of the community; and, finally, the entry on the scene of the Restorative Justice. The method of approach is the deductive with monographic procedure.

Key-words: Legal pluralism; Community; Restorative Justice.

Introdução

O Direito Estatal no Brasil é quase sempre identificado e comprometido com a estrutura de poder e desvinculado das práticas sociais comunitárias, de modo que sua produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas. Diante disso, constata-se uma profunda crise paradigmática de acesso à justiça, pois, diante de novos e contraditórios problemas, não consegue abranger determinados conflitos coletivos específicos. A crise de acesso à justiça se coloca, então, como grande entrave para a efetivação de direitos previstos em lei e para aqueles que a lei estatal e ordinária não prevê solução adequada.

Tendo em vista tais aspectos, introduz-se a *questão do problema* assim exposto: diante da crise e insuficiência do Judiciário, em que parâmetros se justifica pensar o direito com base nas práticas comunitárias e de novas formas subjacentes de interlegalidade? A resposta, como *hipótese*, encontra-se na observância de crescentes movimentos sociais insurgentes e de que grande parte das camadas populares marginalizadas se submete à mecanismos punitivistas, sem atentar para a reparação do dano, seja da vítima ou da comunidade.

Esse posicionamento demonstra a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Assim, o pluralismo jurídico projeta-se como um paradigma que nada mais seria, nesse contexto, do que a tentativa de encontrar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda às necessidades atuais.

O pluralismo jurídico surge como orientação crítica voltada para a edificação de um espaço social de mediação que se contraponha aos extremos da ingerência desmensurada do Estado.

Assim, o *objetivo central* da presente discussão será: buscar aferir as condições e possibilidades de ambivalência do pluralismo jurídico nas dinâmicas de determinados conflitos no âmbito da comunidade, em especial a Justiça Restaurativa, dando uma resposta alternativa aos tradicionais processos de administração da justiça vinculados ao aparelho de Estado.

Nessa monta, abordar-se-á inicialmente acerca da importância da comunidade para, posteriormente, tratar da Justiça Restaurativa, tendo em vista que muitas vezes a motivação para a prática de crimes reside na condição de pobreza, na falta de oportunidades, de recursos, de infraestrutura, ou seja, nas dificuldades vivenciadas pela comunidade. Ainda se observará a ambivalência entre a Justiça Comunitária e a Justiça Restaurativa, tendo em vista que ambas trazem os mesmos valores como respeito, alteridade, inclusão, reconexão, inclusive na sua relação com o sistema de justiça estatal. Passar-se-á, em seguida, a uma breve análise da Justiça Restaurativa vinculada à noção de comunidade, observando suas

perspectivas futuras e peculiaridades.

Em suma, pontua-se a temática das práticas comunitárias participativas enquanto elemento estruturante e legitimado para enfrentar complexos processos de institucionalidades subjacentes, encontrando na comunidade e na Justiça Restaurativa formas de insurgência.

Para tal intento, utiliza-se o método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. A construção das ideias propostas no estudo ocorrerá com a análise racional e lógica entre as premissas elaboradas, por meio de dedução lógico-racional, cujas premissas serão elaboradas com base em levantamentos conceituais e bibliográficos.

Pluralismo jurídico como solução participativa de conflitos

A cultura jurídica brasileira, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações exclusivas do Estado, vive, na atualidade, profunda crise de acesso à justiça, pois se vê diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo abranger determinados conflitos coletivos específicos.

Observa-se um movimento na América Latina, e particularmente no Brasil, de atuação do Poder Judiciário como instância dependente e formalista, não só entravado pela mesma crise que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, acionado constantemente a responder – por vezes com limitações ou sem eficácia – conflitos de massa de natureza social e patrimonial.

Assim, o Judiciário vem sendo chamado a assumir cada vez mais atribuições, sendo incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e os novos conflitos coletivos. De outra parte, a sociedade periférica brasileira, que vivencia as dificuldades de acesso à justiça, como a impossibilidade de pagar advogados e despesas judiciais, enfatiza o crescimento de novos movimentos sociais, utilizando-se de mecanismos alternativos para resolver os seus conflitos.

Nesse sentido, nos conflitos de natureza social, observa-se um movimento de atuação do Poder Judiciário que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, já que não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade.

O monismo jurídico exercido pelo poder estatal acaba por produzir,

uma crise de identidade do Judiciário, que condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua neutralidade, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. [...] A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização de seus funcionários, comprometimento com os donos do poder e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente que é a própria falência da ordem jurídica estatal¹.

Assim, o Direito e a sua administração necessitam encontrar soluções práticas diante da ineficácia do acesso à justiça.

Nesse contexto, o modelo operacional da administração da justiça não mais atende às demandas

¹ WOLKMER. Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.106.

sociais, às necessidades humanas e ao surgimento de novos direitos. Para Durham,

a partir de interesses concretos da vida cotidiana e necessidades materiais históricas, internalizadas por novas sociabilidades humanas que têm consciência, percepção, sentimento, desejo e frustrações, emerge nova concepção de juridicidade que não se identifica com os direitos estatais consagrados nos códigos e na legislação dogmática. Impõe-se, assim, não mais um direito supostamente neutro, estático, ritualizado e equidistante das aspirações da coletividade, mas direitos vivos referentes à subsistência, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, à segurança, o respeito à diversidade étnica, à dignidade humana na diferença².

O mencionado posicionamento demonstra a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Os novos direitos ganham papel de suma importância dentro desse contexto.

No saber de Wolkmer, a designação de novos direitos “refere-se à afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) ou coletivas (sociais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva”³. O pluralismo jurídico é, portanto, a tentativa de buscar novos caminhos que se enquadrem na realidade atual, já que os mecanismos oferecidos não acompanham as transformações sociais e econômicas da sociedade, configurando-se como alicerce de novas práticas instituintes, podendo se manifestar como suporte para proposição de modelos alternativos.

É possível afirmar, então, segundo Wolkmer,

que o pluralismo jurídico pode ser definido como a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais⁴.

Na análise de sociedades periféricas, como a latino-americana, marcadas por instituições frágeis, além do intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo jurídico presente na circularidade do conflito social.

O pluralismo que aqui se evoca seria aquele de cunho comunitário-participativo, cujas estruturas periféricas brasileiras são, no entender de Wolkmer, “moldadas profundamente por uma tradição político-cultural centralizadora, colonizada e excludente”⁵. Nessa monta, a fonte de direito é o próprio ser humano projetado em suas ações coletivas, que tem como base o reconhecimento da diversidade.

Pluralismo comunitário-participativo como forma de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa

Na busca por novos modelos institucionalizados, o pluralismo jurídico desponta como elemento norteador para a sociedade, principalmente para a latino-americana, marcada pelo intervencionismo estatal e pela histórica exclusão de seu povo. Importa ressaltar que a intenção do pluralismo não está em negar

² DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais: a construção da cidadania. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 10, p. 29, out. 1984.

³ WOLKMER, op. cit., p. 179.

⁴ *Ibidem*, p. 257.

⁵ Sobre o pluralismo comunitário-participativo, observar: WOLKMER. Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.291.

ou minimizar o direito estatal, mas em reconhecer que ele é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir em dada sociedade.

Outra modalidade de prática jurídica que se insere num contexto maior de pluralidade legal é a forma descentralizada e plural de Justiça Comunitária. A Justiça Comunitária, “que se caracteriza como o exercício da legalidade no interior das comunidades, objetivando a resolução de seus conflitos”⁶, traz experiências dinâmicas e flexíveis que buscam resolver determinados conflitos no âmbito da comunidade, dando uma resposta alternativa aos tradicionais processos de administração da justiça vinculados ao aparelho de Estado.

A Justiça Comunitária tem assumido diferentes expressões de materialização com relação à justiça ordinária estatal. Os autores Amaya et al. assinalam que “se trata do conjunto de instâncias e procedimentos mediante os quais, para a situação de controvérsia, regulam-se os comportamentos legítimos a partir de normas próximas de uma comunidade ou contexto central específico”⁷.

Nesse tipo de justiça, existe a possibilidade do arrependimento, não sendo a penalização do afetado a questão primordial, mas sua reabilitação e reintegração à comunidade. Quanto aos objetivos da Justiça Comunitária, Machicado assim os correlaciona: a) a reconciliação; b) o arrependimento do autor da conduta reprovada; c) a reabilitação do autor; d) a reparação do dano; e) o retorno da paz e da harmonia entre os membros da comunidade.⁸

Com o reconhecimento do papel estratégico da comunidade na construção da justiça, a Justiça Comunitária no Brasil tem se mostrado promissora, ainda que subordinada aos canais oficiais da justiça estatal, levando os órgãos forenses até as comunidades, as quais, em geral, encontram barreiras de todo tipo para acessá-los. Para Folley,

esse processo congrega elementos contraditórios, pois da mesma forma que judicializa o meio social, provoca um processo de desjudicialização, no qual a adoção de meios alternativos para resolução de conflitos possibilita a expansão dos métodos jurisdicionais para além das fronteiras do Judiciário.⁹

Assim, partindo da premissa de que a comunidade seria um grupo de pessoas com as quais se mantém uma relação de proximidade ou certo grau de intimidade, em contraste com a impessoalidade imperante no restante da sociedade, o pluralismo comunitário-participativo serviria como ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa.

O Direito, no sentido comunitário, para Wolkmer, “não será obrigatoriamente visualizado como controle disciplinar nem como direção social impositiva, mas como resposta às justas necessidades humanas, tornando o ‘bem viver’ juridicamente protegido e garantido”¹⁰.

A Justiça Comunitária traz os mesmos valores da Justiça Restaurativa, como respeito, alteridade, inclusão, reconexão, inclusive na sua relação com o sistema de justiça estatal. Entretanto, Andrade, em

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito, 2015, p. 240.

⁷ AMAYA, Edgar Ardila *et al.* Memórias: otra justicia posible. La justicia comunitaria como ruta para democracia. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DE JUSTICIA COMUNITARIA, 2., 2005, Bogotá. **Anales [...]**. Bogotá: Rede de justicia comunitaria y tratamiento del conflicto, 2005, p. 259.

⁸ MACHICADO, Jorge. Que es la Justicia Comunitaria? **Apuntes Jurídicos**. Disponível em: <https://jorgemachicado.blogspot.com/2010/10/cjc.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁹ FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária**: por uma justiça da emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.200.

¹⁰ WOLKMER, op. cit., p. 403.

um relatório analítico propositivo encomendado pelo CNJ, constatou que,

o Brasil poderia aprender a valorizar e a visibilizar a sua história comum, conectando-se às Américas de colonização espanhola, que, não raro, não dialogam e em relação às quais o Brasil aparece com uma posição imperial. Enquanto o Brasil e mais amplamente a triangulação Brasil-Argentina-Chile estão produzindo um debate restaurativo muito marcado pela importação cultural anglo-saxã, a América de colonização espanhola tem alavancado o debate sobre justiça comunitária para além das fronteiras da comunidade como um ator de suporte às práticas no tripé restaurativo.¹¹

Reporta a referida autora que ambos os movimentos – o da Justiça Restaurativa e o da Justiça comunitária – são muito importantes, e a chamada ao diálogo e interação entre eles na totalidade os faria mais fortalecidos epistemológica e politicamente.

A ausência da América Latina nas narrativas acerca das origens e das conceituações da Justiça Restaurativa acabou gerando uma lacuna que poderia ser absorvida pelo instituto em tela, através

de ricas experiências de luta por justiça comunitária, sobretudo das comunidades indígenas e camponesas, pelo resgate de suas justiças autóctones, destituídos que foram de sua identidade pela violência secular da justiça estatal monista branca e burguesa. Traduzem lutas libertárias de opressões e inferiorizações seculares, reafirmando os valores da identidade e da reconexão, da participação e do empoderamento comunitário, do pluralismo e da interculturalidade. E ainda, essas lutas obtiveram reconhecimento constitucional na Colômbia, na Bolívia e no Peru e assinalaram um novo constitucionalismo latino-americano pluralista.¹²

A luta pelos direitos individuais e sua alocação resultam numa intensa construção comunitária. O retorno da comunidade, como demonstrado por Bauman, “tem seu sentido na modernidade reflexiva”¹³. Com a efetiva participação comunitária é possível que novas maneiras de restauração se apresentem, na medida em que a própria comunidade é afetada pela prática de infrações penais, gerando um desequilíbrio social.

Como dito, considera-se que a comunidade é um grupo de pessoas com relação de proximidade; portanto, é essencial compreender a sua importância, para que se possa definir o papel da Justiça Restaurativa. Esta, por sua vez, se constitui por um modelo ressocializador e humano, que enaltece a comunidade como ponto de referência e pretende a redução dos danos sofridos pela vítima e pela própria comunidade, já que busca promover a transformação da sociedade.

Nesse sentido, a proposta da Justiça Restaurativa é de reavivar as relações comunitárias, valendo-se da oportunidade que surge no conflito entre partes, com a finalidade de criar acesso para o sistema de justiça e fortalecer a comunidade.

A devolução do protagonismo às partes e à comunidade por meio da Justiça Restaurativa

A origem da Justiça Restaurativa remonta, justamente, ao anseio de atender a determinados tipos de conflitos que escapavam aos moldes daqueles para os quais foi desenhado o sistema de justiça tradicional.

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017, Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa, p. 79 e 80.

¹² ANDRADE, op. cit., p. 79-80.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 71. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 12, n. 1, p. 01-11, mar. 2024.

Seu objetivo primordial era, de forma sucinta, estabelecer uma aproximação entre ofensor e vítima, para que o conflito causado fosse solucionado por meio do diálogo entre as partes. Além de buscar o resgate dos danos causados à vítima, a Justiça Restaurativa tem a prerrogativa de reintegrar o infrator ao convívio social.

Ao contrário de escrutinar a punição do autor do delito, busca-se a sua responsabilização, observando, principalmente, o atendimento das necessidades da vítima, mas também sem desmerecer as necessidades do autor do delito e de todos os que, de alguma forma, foram afetados pelo evento danoso – sejam eles os familiares ou mesmo a própria comunidade.

Conforme ensina Achutti,

O que está em jogo quando o assunto é justiça restaurativa não é apenas uma mudança de procedimento, mas, fundamentalmente, uma mudança cultural: o rompimento com o paradigma do crime-castigo é um dos principais aspectos da justiça restaurativa, com a alteração da distribuição de poder entre os envolvidos (partes e operadores jurídicos) e a redefinição da forma como os fatos legalmente classificados como delituosos são interpretados.¹⁴

Dentre as práticas restaurativas existentes, destacam-se os processos circulares para resolução de conflitos, as conferências familiares e a mediação entre vítima, ofensor e comunidade, através da construção de acordos, gerando autonomia para que as partes possam resolver por conta própria seus problemas.

Para Pallamolla,

seria uma forma de resolução de conflitos distinta da imposta pelo modelo de justiça penal tradicional. Possui princípios diferentes dos sustentados pelo modelo tradicional (baseado no processo penal e na imposição de penas) e propõe, dentre outras coisas, a participação da vítima e do ofensor (investigado/réu/apenado) na resolução do conflito, a reparação do dano decorrente do delito (simbólica e/ou materialmente) e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente.¹⁵

Como se observa, a Justiça Restaurativa mobiliza, na teoria e na prática, a noção de comunidade e de pluralismo jurídico, recuperando suas origens e fundamentos, na medida em que promove a inclusão das partes nos procedimentos judiciais, diferentemente dos modelos convencionais que se focam no interesse estatal e na observância dogmática de aplicação à lei.

De acordo com essa perspectiva, a compreensão do modelo restaurativo demanda o abandono dos velhos conceitos adquiridos do sistema penal tradicional, porque parte da inversão do objeto, “seu diferencial está no fato de ultrapassar a superficialidade e mergulhar fundo na questão, enfatizando as subjetividades envolvidas em cada caso a partir de uma recontextualização construtiva do conflito”¹⁶. Assim, volta-se não tão somente para o ato que causou ofensa, mas também para os danos sofridos e para as relações sociais afetadas pela conduta.

Outra particularidade a respeito da Justiça Restaurativa é seu caráter multidisciplinar. O movimento restaurativo se desenvolve em várias direções, originando um campo teórico e empírico próprio e

¹⁴ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 178, 2013, grifo do autor.

¹⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** 2015.

¹⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. org. **Justiça restaurativa**: Brasília: MJ e PNUD, 2005. Coletânea de Artigos, p. 21.

diversificado, com atuação em diferentes níveis do sistema de justiça, nas escolas, nos estádios de futebol e em vários outros espaços.

As práticas restaurativas supõem a intervenção de profissionais alheios ao campo do Direito, a exemplo dos oriundos da área da Psicologia e do Serviço Social. São aportes externos ao campo propriamente jurídico, na concepção da equipe, de fora e não de dentro do próprio Direito.

Como já demonstrado, a solução oferecida pelo sistema de justiça tradicional não é satisfatória para aqueles tipos de relacionamento que ainda retêm um caráter mais íntimo, nos quais, por conta da proximidade entre as partes, é preciso levar em conta mais do que a faceta estritamente jurídica do conflito, bem como tratar de garantir a continuidade da relação. “A devolução do protagonismo às partes tem potencial para romper com o sistema de códigos tipificados, para que de outra parte, sejam pensadas a partir do ponto de vista dos próprios envolvidos no episódio”¹⁷. A Justiça Restaurativa é para ser vivenciada pelos envolvidos, pois é através dela que há o cumprimento da premissa constitucional de acesso à justiça.

Ao envolver as partes na promoção do entendimento emocional e na regulamentação normativa nas próprias comunidades, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um instrumento pluralista. Revisitar o pluralismo jurídico por essa perspectiva é enaltecer o uso de elementos inovadores que surgem a partir de novos atores sociais.

Importante ressaltar que essa estrutura não diminui o poder do Estado, mas determina que a percepção das pessoas sobre os seus casos deve ser levada em consideração, reforçando o olhar pluralista, que não enxerga somente o Direito Estatal como única fonte de saber. Diante do atual cenário, que estimula a autocomposição dos conflitos, tanto na área penal quanto na área cível, a Justiça Restaurativa surge como um novo paradigma, encontrando no próprio sistema de leis os meios para sua implementação.

Como experiência institucionalizada de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o instituto em tela não pode ser entendido como um produto pronto e acabado, pois, “apesar dos esforços do Poder Judiciário na consolidação de uma Justiça Restaurativa horizontal e democratizada – aberta à participação das partes e da comunidade – seu desenvolvimento é institucionalizado e vertical”¹⁸.

Nesse sentido, de acordo com Andrade,

desenha-se no Brasil um modelo próprio de Justiça Restaurativa, focado na responsabilização do ofensor, na prevenção e na pacificação de conflitos e, ainda, na transformação das subjetividades e das relações intersubjetivas, com alcance ainda muito limitado. Modelo que dista, tanto das matrizes euro-americanas dos países centrais, focadas na participação das vítimas e na reparação dos danos, prioritariamente, quanto das matrizes latino-americanas dos países periféricos, focadas no comunitarismo autóctone, e cuja construção só pode ser compreendida contextualizadamente; ou seja, à luz do contexto brasileiro e regional concreto em que esses programas são fundados e tecem a sua história, e, em especial, à luz da instituição do Poder Judiciário que os pilota.¹⁹

Assim, no Brasil, tal procedimento é uma realidade que vem se desenvolvendo a cada dia, ganhando espaços judiciais e não judiciais muito importantes, acumulando conhecimento e experienciando vivências

¹⁷ ACHUTTI, op. cit., p. 178.

¹⁸ ANDRADE. op. cit., p. 161.

¹⁹ Ibidem, p.161.

positivas na vida das pessoas e comunidades, que reafirmam os avanços, as potencialidades humanistas e democráticas da Justiça Restaurativa. Acredita-se que se deve apostar no seu aprofundamento para a transformação da justiça estatal no Brasil.

Há, ainda, aspectos que não se podem mensurar, como, por exemplo, a recuperação psicológica das vítimas e a concretização da cultura de paz nas comunidades. Nesse sentido, Andrade expõe que “a Justiça Restaurativa é rica, complexa e multidimensional. Envolve resultados diferentes tais como reconciliação, reparação, responsabilização e transformação, lenta, mas permanente, dos sujeitos e das comunidades, dos sistemas judiciais e da sociedade”²⁰.

As respostas à crescente demanda da sociedade, buscando a emergência da comunidade como fonte normativa, necessitam de um modelo flexível que se distancie da justiça retributiva unicamente. A Justiça Restaurativa representa, então, a renovação da construção de uma convivência democrática plural e comprometida com a sociedade.

No que tange ao processo de inserção da Justiça Restaurativa no Brasil, contata-se o permanente desafio de construção de uma teoria crítica que abarque as características latino-americanas, de modo que o desencadeamento dessa prática leve em consideração a participação e a democratização. Isto é, deve-se encarar a busca permanente da qualificação comunitária, humanista e democrática.

Conclusão

Denota-se que a expansão das manifestações normativas informais na resolução dos conflitos se configura como uma resposta natural à incapacidade da Justiça oficial de absorver as crescentes demandas sociais geradoras de conflitos coletivos e de decisões judiciais. Nesse sentido, nos conflitos de natureza social, observa-se um movimento de atuação do Poder Judiciário que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, pois não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade.

O Pluralismo Jurídico, que possui teor comunitário-participativo, desponta como a busca de um referencial que observa as necessidades atuais, na medida em que se embasa em novas práticas instituintes, podendo se manifestar como suporte para proposição de modelos alternativos. Assim, tendo em vista que a Justiça Estatal já não acompanha as profundas transformações sociais e econômicas das sociedades periféricas em processo de descolonização, o pluralismo jurídico surge como uma expressão da Justiça Comunitária, projetado como um significativo referencial epistêmico e metodológico, de reconhecimento da diversidade normativa e voltado às necessidades atuais.

Observou-se que se desenha no Brasil um modelo próprio de Justiça Restaurativa, focado na responsabilização do ofensor, na prevenção e na pacificação de conflitos, porém com alcance ainda muito limitado. Através da Justiça Comunitária, o Brasil poderia aprender a valorizar e a visibilizar a sua história comum, reafirmando os valores da identidade e da reconexão, da participação, do empoderamento comunitário, do pluralismo e da interculturalidade.

²⁰ ANDRADE, op. cit., p. 169.

A Justiça Comunitária, alicerçada por experiências dinâmicas e flexíveis que buscam resolver determinados conflitos no âmbito da comunidade, dá uma resposta alternativa aos tradicionais processos de administração da justiça vinculados ao aparelho de Estado, em contraste com a impessoalidade imperante no restante da sociedade. Nessa direção, o pluralismo comunitário-participativo serviria como ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa.

O instituto em tela vale-se da oportunidade que surge no conflito entre as partes para criar acesso à justiça. Trata-se de um modelo ressocializador e humano, que enaltece a comunidade como ponto de referência e pretende a redução dos danos sofridos pela vítima e pela própria comunidade, já que se responsabiliza em promover a transformação da sociedade.

Como demonstrado, a Justiça Restaurativa mobiliza, na teoria e na prática, a noção de comunidade e de pluralismo jurídico, recuperando suas origens e fundamentos, na medida em que promove a inclusão das partes nos procedimentos judiciais, diferentemente dos modelos convencionais, que se focam no interesse estatal e na observância dogmática de aplicação à lei.

Observou-se, também, que a Justiça Restaurativa possui caráter multidisciplinar. As práticas restaurativas podem se desenvolver em diversas esferas públicas – para além do judiciário – enquanto prática nas escolas, nas comunidades e, num entendimento mais amplo, sobre formas de conciliação, enquanto perspectiva que delinea uma dimensão sociocultural de resolução de conflitos.

Aliada ao pluralismo comunitário-participativo, enquanto referencial de validade, a Justiça Restaurativa não é uma imposição dogmática e fechada, mas uma proposta estimuladora em constante redefinição. Isso porque se trata de referencial aberto e contextualizado que se vai completando à medida que se efetiva pela cotidianidade dos consensos e das diferenças.

Faz-se necessário, assim, reconhecer as limitações do direito institucionalizado e a necessidade de buscar formas efetivamente novas de lidar com os conflitos atuais. O processo de inserção da Justiça Restaurativa no Brasil é um desafio em constante desenvolvimento, que deve observar as características latino-americanas para a consolidação de uma Justiça Restaurativa plural, horizontal e democratizada, aberta à participação das partes e da comunidade.

References

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 178, 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344/9692>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil: para onde vamos, o que queremos?** 2015. Disponível em: <<https://unilasalle.academia.edu/DanielAchutti>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista.** Disponível em: <<https://unilasalle.academia.edu/DanielAchutti>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018, Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa, p. 79 e 80.

- AMAYA, Edgar Ardila *et al.* Memórias: outra justiça possível. La justiça comunitaria como ruta para democracia. *In: CONFERENCIA INTERNACIONAL DE JUSTICIA COMUNITARIA*, 2., 2005, Bogotá. **Anales** [...]. Bogotá: Rede de justiça comunitaria y trataminto del conflicto, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.
- CASTRO, Fernando Borba de. **Justiça restaurativa**: um olhar para além da repressão. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- DURHAM, Eunice Ribeiro. Movimentos sociais: a construção da cidadania. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 10, p. 29, out. 1984.
- FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária**: por uma justiça da emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça restaurativa**. 2005. Disponível em: <<https://carceraria.org.br>>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- MACHICADO, Jorge. **Que es la Justicia Comunitaria? Apuntes Juridicos**. Disponível em: <<https://jorgemachicado.blogspot.com/2010/10/cjc.html>>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa e mediação penal**: afinal, qual a relação entre elas? 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/190128280/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas>>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. org (Org.). Justiça restaurativa*: Brasília: MJ e PNUD, 2005. Coletânea de Artigos. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- SILVA, Neimar Santos da. Resolução de conflitos a partir da comunidade: um estudo sobre a mediação e a Justiça Restaurativa. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA*, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), 2013.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- WOLKMER. Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: Um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019.
- WOLKMER. Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- WOLKMER. Antonio Carlos. PINTO, Lorena González. **Justiça e Direitos Humanos**: para uma discussão contemporânea desde a América Latina. Canoas/RS: Ed. Unilasalle, 2017.

